



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 22

QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2004

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Portaria n.º 41/2004:**

Cria, na dependência do Presidente do Governo Regional dos Açores, o Órgão Regional de Gestão de Crises do Governo Regional dos Açores, designado por Órgão Regional de Crises dos Açores (ORCA) e aprova o seu regulamento. Revoga o Despacho Normativo n.º 50/95, de 16 de Fevereiro.....

834

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 42/2004:**

Aprova o Regulamento do Curso Extra-Escolar de Formação Musical, bem como o Programa do Curso Extra-Escolar de Formação Musical I e o Programa do Curso de Formação Musical II, constantes dos Anexos II e III. Revoga a Portaria n.º 55/2001, de 16 de Agosto.....

837

**Portaria n.º 43/2004:**

Aprova o Regulamento de Exames para Obtenção do Diploma de Escolaridade Obrigatória. Revoga a Portaria n.º 77/2001, de 27 de Dezembro..... 841

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Despacho Normativo n.º 28/2004:**

Autoriza a caça ao coelho bravo, todos os dias, com auxílio de candeio e sem limite de peças, até 30 de Junho de 2005, apenas nas áreas plantadas com vinha, milhos e em terrenos cultivados com produtos hortícolas, localizados na ilha do Pico..... 843

**Declaração n.º 2/2004:**

Rectifica a Portaria n.º 33/2003, de 15 de Maio. (Adopta medidas de aplicação para o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) 1453/2001, do Conselho de 28 de Junho)..... 844

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS  
E SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

**Portaria n.º 44/2004:**

Dá nova redacção ao artigo 7.º da Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril. (Aprova o Regulamento das Touradas à Corda)..... 844

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Portaria n.º 41/2004**

**de 27 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 153/91 de 23 de Abril, cuja última redacção é a resultante do Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio, aprovou a reorganização do Conselho Nacional e das Comissões de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), definindo a sua natureza, dependência, atribuições, composição e funcionamento.

As Comissões de Planeamento Civil de Emergência foram, entretanto, regulamentadas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do diploma acima referido, através do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/98, de 12 de Maio.

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 50/95, de 16 de Fevereiro, foi criado o “Órgão de Crise” com a finalidade de apoiar o Governo Regional dos Açores em actividades que envolvam o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), organismo integrado no Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Em virtude dos acontecimentos ocorridos nos últimos anos e não menos pela vertente dinâmica da estrutura existente, tornou-se imperativa a criação de um Sistema Nacional de Gestão de Crises, agrupando estruturas de planeamento e de execução, sob a coordenação de um órgão central, visando colmatar lacunas detectadas face às novas tipologias de ameaça, destacando se entre outras, acções de natureza terrorista, utilizando nas suas vertentes mais perigosas, agentes biológicos, químicos ou nucleares e ainda os frequentes ataques cibernéticos, com intrusão em sistemas informáticos classificados ou de elevada sensibilidade operacional.

Havendo que adaptar à Região Autónoma dos Açores um instrumento que possibilite um melhor enquadramento com as directrizes estabelecidas a nível nacional e que, simultaneamente, responda com eficácia às novas ameaças, através da consolidação de um importante suporte de apoio à decisão, torna-se necessário proceder à criação e à regula-

mentação de um novo “Órgão de Crise” de apoio ao Governo Regional, bem como, das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, de âmbito sectorial, dependendo directamente dos respectivos Secretários Regionais e, funcionalmente, do referido “órgão de crise”.

Pretende-se igualmente, na mesma linha de actuação, dotar a Região Autónoma dos Açores de uma estrutura destinada a responder às necessidades regionais na área do Planeamento Civil de Emergência, criando-se para o efeito as Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, de âmbito sectorial, dependendo directamente dos respectivos Secretários Regionais e, funcionalmente, do “órgão de crise”, acima referido.

Assim;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional, nos termos das alíneas a) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Criação e objecto

1. É criado, na dependência do Presidente do Governo Regional dos Açores, o Órgão Regional de Gestão de Crises do Governo Regional dos Açores, doravante designado por Órgão Regional de Crises dos Açores (ORCA).

2. O ORCA tem por objectivo a constituição de uma estrutura de apoio ao Presidente do Governo Regional, no processo de tomada de decisão e na sua execução, em situações de crise ou de anormalidade grave.

3. São também criadas as Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, doravante designadas por CRPE.

4. As CRPE têm a natureza de órgãos regionais sectoriais de planeamento civil de emergência, dependentes directamente dos Secretários Regionais que tutelam as respectivas áreas de actuação e, funcionalmente do coordenador do ORCA.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende se por:

- a) Situação de crise: Aquela que, face a uma alteração do ambiente regional, nacional ou internacional, induz no decisor a percepção de que existe uma ameaça aos interesses regionais ou nacionais vitais, exigindo uma actuação rápida e adequada e da qual pode resultar o envolvimento em hostilidades militares;
- b) Anormalidade Grave: Alteração do ambiente regional, nacional ou internacional que, não ameaçando os interesses vitais regionais ou nacionais, provoca no entanto perturbações que induzem a necessidade de tomar medidas extraordinárias urgentes, conducentes à reposição da situação de normalidade.

## Artigo 3.º

O ORCA é um órgão consultivo que é accionado sempre que uma situação de crise ou de emergência o aconselhe, ou para efeitos de participação em actividades do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, como sejam os exercícios nacionais e internacionais, destinados a testar a preparação civil nacional, para situações de crise.

**CAPÍTULO II****Organização e funcionamento**

## Artigo 4.

**Composição**

1 - O ORCA é composto pelos seguintes membros:

- a) Coordenador, que preside;
- b) Presidentes das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência;
- c) Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores ou seu substituto.

2 - O coordenador do ORCA é, por inerência, o representante do Governo Regional dos Açores no CNPCE.

3 - Poderão ser convidadas para as reuniões, outras entidades públicas ou privadas, sempre que a sua participação seja considerada relevante.

## Artigo 5.º

**Competências**

Compete ao ORCA:

- a) Assessorar o Presidente do Governo Regional no âmbito do Planeamento Civil de Emergência;

- b) Executar as directivas do Presidente do Governo Regional para a gestão de crises, difundindo as orientações e decisões emanadas, nomeadamente no que respeita ao accionamento de planos de contingência e coordenação da sua execução pelas entidades competentes;
- c) Elaborar o Manual de Gestão de Crises, e promover as acções necessárias à actualização permanente do mesmo;
- d) Manter actualizada a informação necessária à caracterização de situações de crise ou de anormalidade grave, na Região Autónoma dos Açores, e ao seu desenvolvimento;
- e) Estudar e apresentar propostas para a gestão de crises, por sua iniciativa ou por orientação superior;
- f) Requirir recursos essenciais para a gestão de crises, nos termos da legislação em vigor.
- g) Colaborar com o órgão nacional com competência nestas áreas;
- h) Participar em exercícios de gestão de crises de âmbito nacional ou internacional.

## Artigo 6.º

**Funcionamento**

1. O ORCA é convocado pelo seu coordenador, podendo funcionar em reuniões plenárias ou sectoriais, ordinárias ou extraordinárias;

2. Os recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento do ORCA são disponibilizados pela Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional;

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os encargos inerentes às deslocações dos membros do ORCA para efeitos de participação nas reuniões, os quais são suportados pelos orçamentos dos respectivos departamentos governamentais;

4. O funcionamento do ORCA rege-se por Regulamento Interno, publicado em anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 7.º

**Procedimentos operacionais**

Os procedimentos operacionais do ORCA serão estabelecidos no Manual de Gestão de Crises, a aprovar pelo Presidente do Governo Regional.

## Artigo 8.º

**Coordenador**

Ao coordenador do ORCA compete:

- a) Coordenar toda a actividade do ORCA, assegurando a articulação entre os diversos membros;
- b) Efectuar as convocatórias para as reuniões ;
- c) Solicitar o apoio material, administrativo e financeiro, necessário ao funcionamento do ORCA;

- d) Manter em perfeito estado de conservação e arquivo toda a documentação referente ao funcionamento do ORCA;
- e) Supervisionar e controlar a actividade das CRPE, desenvolvendo a ligação entre estas e o Presidente do Governo Regional;
- f) Coordenar a actividade desenvolvida pelos representantes do Governo Regional nos órgãos nacionais sectoriais com competências nas respectivas áreas;
- g) Coordenar o levantamento das vulnerabilidades, pontos sensíveis, meios e recursos existentes na Região, no âmbito da gestão de crises;
- h) Promover a elaboração de Planos de Contingência Específicos.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência

##### (CRPE)

##### Artigo 9.º

##### Objectivos, composição e atribuições das CRPE

1. As CRPE têm por missão assegurar, em situação normal, a coordenação do planeamento e a preparação da Região para situações de emergência e, em situações de crise, assegurar a execução dos procedimentos e das medidas adoptadas.

2. São criadas as seguintes CRPE;

- a) Comissão de Planeamento Energético de Emergência (CRPEE)
- b) Comissão de Planeamento Industrial de Emergência (CRPIE)
- c) Comissão de Planeamento de Emergência das Comunicações (CRPEC)
- d) Comissão de Planeamento de Emergência dos Transportes Terrestres (CRPETT)
- e) Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Aéreo (CRPETA)
- f) Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Marítimo (CRPETM)
- g) Comissão de Planeamento de Emergência da Alimentação (CRPEA)
- h) Comissão de Planeamento de Emergência da Saúde (CRPES)
- i) Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente (CRPEAmb)

3. Os objectivos, a composição e as atribuições das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, constam do Manual de Gestão de Crises.

4. Os presidentes das CRPE são, por inerência, os representantes do Governo Regional dos Açores nas respectivas Comissões Nacionais de Planeamento de Emergência.

5. Os Presidentes das CRPE são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 10.º

#### Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 50/95, de 16 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 7 de 16 de Fevereiro de 1995, que criou o "Órgão de Crise" de apoio ao Governo Regional dos Açores, em actividades que envolvam o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência e o Sistema Nacional de Gestão de Crises.

##### Artigo 12.º

#### Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 12 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### REGULAMENTO INTERNO DO ÓRGÃO REGIONAL DE CRISES DOS AÇORES

#### (ORCA)

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente documento, tem por objectivo estabelecer as normas de funcionamento do Órgão Regional de Gestão de Crises dos Açores (ORCA).

##### Artigo 2.º

#### Natureza e atribuições

O ORCA é um órgão consultivo que tem como principais atribuições:

- a) Apoiar o Presidente do Governo Regional no processo de tomada de decisão e na sua execução, em situações de crise.
- b) Coordenar a actividade das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência e dos representantes do Governo Regional dos Açores nos órgãos sectoriais.

## Artigo 3.º

**Actuação**

O ORCA desenvolve a sua actuação em sintonia com as directivas emanadas pelo Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência e com outros organismos ou entidades, procurando sinergias adequadas à sua finalidade, tendo presente a necessária adequação às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 4.º

**Composição**

O ORCA é composto por:

- a) Coordenador, que preside;
- b) Presidentes das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência e ou os respectivos suplentes;
- c) Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores ou seu substituto;

## Artigo 5.º

**Reuniões**

1. O ORCA, funciona em reuniões plenárias ou sectoriais, ordinárias ou extraordinárias.

2. As reuniões plenárias, podem ser ordinárias ou extraordinárias:

- a) O ORCA reúne ordinariamente uma vez por ano, em data a acordar com o Presidente do Governo Regional;
- b) O ORCA reúne extraordinariamente, quando se verificar a necessidade de auscultar o parecer de todos os membros sobre determinada matéria, sempre que uma situação de urgência o justifique ou sempre que o coordenador assim entender;

3. As reuniões sectoriais são extraordinárias, e verificam-se sempre que a especificidade dos assuntos a tratar não justifique a presença de todos os membros do ORCA.

4. As reuniões do ORCA poderão ter um período antes da ordem do dia, durante o qual podem ser abordados assuntos ou matérias relevantes, que contribuam para o cumprimento das atribuições do ORCA.

5. As reuniões do ORCA são secretariadas por um dos membros, a quem competirá, designadamente, elaborar a minuta de acta da respectiva reunião.

6. Das reuniões são lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, são rubricadas e assinadas pelo coordenador e pelo secretário.

7. Os encargos inerentes às deslocações dos membros do ORCA, para efeito de participação nas reuniões, são suportados pelos orçamentos dos respectivos departamentos governamentais.

## Artigo 6.º

**Convocatórias**

1. As convocatórias para as reuniões do ORCA, são efectuadas pelo Coordenador .

2. As reuniões ordinárias são agendadas com uma antecedência de pelo menos quinze dias, devendo constar da convocatória a respectiva agenda de trabalhos.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas, por qualquer meio idóneo, com a antecedência adequada à situação que determinou a sua realização.

4. Sempre que a sua participação seja considerada relevante, poderão ser convidadas, entidades públicas ou privadas.

## Artigo 7.º

**Apoio administrativo**

O apoio administrativo necessário ao desempenho das funções dos membros do ORCA, é disponibilizado pela Secretaria Geral da Presidência do Governo, mediante solicitação do coordenador.

## Artigo 8.º

**Documentação**

Toda a documentação referente ao funcionamento do ORCA, no que respeita à sua conservação e arquivo, é da competência do coordenador.

## Artigo 9.º

**Segurança**

1. O acesso a documentação classificada pelos membros do ORCA, carece de credenciação dos mesmos no grau apropriado.

Na difusão de informação classificada, serão seguidas as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, quanto à necessidade de conhecimento, guarda, transporte, duplicação e distribuição.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 42/2004

de 27 de Maio

Ao abrigo do regime jurídico da educação extra-escolar, criado pelo Decreto Legislativo Regional 13/2002/A, de 12 de Abril, e regulamentado pela Portaria 40/2002, de 16 de Maio, foram já criados vários cursos de educação extra-escolar, nomeadamente na área da música.

Todavia, face às várias candidaturas e propostas curriculares registadas no âmbito da formação musical, importa garantir uniformidade curricular à formação musical na modalidade de educação extra-escolar, assegurando simultaneamente a qualidade exigível a esta modalidade de formação e uma operacionalização conforme aos seus objetivos.

Assim, a presente portaria cria e regulamenta cursos de educação extra-escolar em formação musical a um nível de iniciação – Formação Musical I – e de aprofundamento - - Formação Musical II – que podem funcionar como equivalentes à formação musical escolar, quer no âmbito do ensino regular, quer no âmbito dos conservatórios.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional 13/2002/A, de 12 de Abril, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Curso Extra-Escolar de Formação Musical, constante do Anexo I à presente portaria e da qual é parte integrante.
2. É aprovado o Programa do Curso Extra-Escolar de Formação Musical I, constante do Anexo II à presente portaria e da qual é parte integrante.
3. É aprovado o Programa do Curso de Formação Musical II, constante do Anexo III à presente portaria e da qual é parte integrante.
4. É revogada a Portaria 55/2001, de 16 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinado em 14 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## **Anexo I**

### **Regulamento do Curso Extra-Escolar de Formação Musical**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito**

O presente regulamento organiza os cursos de formação musical previstos na alínea c) do número 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, estabelecendo a estruturação curricular para os cursos de Formação Musical I e Formação Musical II.

#### **Artigo 2.º**

##### **Promotores**

Pode candidatar-se à promoção dos cursos previstos no presente regulamento qualquer entidade que possua uma escola de música organizada e em funcionamento.

#### **Artigo 3.º**

##### **Candidaturas**

As candidaturas à organização dos cursos previstos no presente regulamento decorrem de acordo com o previsto no artigo 3.º da Portaria 40/2002, de 16 de Maio.

#### **Artigo 4.º**

##### **Funcionamento**

1. O curso de Formação Musical I exige um mínimo de 15 formandos inscritos para a sua abertura, excepto em situações especiais, devidamente fundamentadas e sujeitas a autorização prévia do Director Regional da Cultura.

2. O curso de Formação Musical II exige um mínimo de 10 formandos inscritos para a sua abertura, excepto em situações especiais, devidamente fundamentadas e sujeitas a autorização prévia do Director Regional da Cultura.

#### **Artigo 5.º**

##### **Organização curricular**

1. A organização curricular do curso de Formação Musical I é a que consta do anexo II à presente portaria, da qual é parte integrante.

2. A organização curricular do curso de Formação Musical II é a que consta do anexo III à presente portaria, da qual é parte integrante.

#### **Artigo 6.º**

##### **Articulação com a Educação Escolar**

1. A frequência dos cursos de educação musical organizados de acordo com o presente regulamento permite, quando se trate de alunos do ensino básico, a opção pela modalidade de ensino articulado, condicionada aos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

2. Quando em regime de ensino articulado o curso de formação musical substitui:

- a) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, a área curricular disciplinar de Educação Musical a que se refere o Anexo II do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro;
- b) No 3.º Ciclo do Ensino Básico, a disciplina de oferta da escola integrada na componente curricular de educação artística a que se refere o Anexo II do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro.

3. Os alunos que optem pela modalidade de ensino articulado terão uma avaliação descritiva e individualizada no relatório final do curso.

4. O docente responsável pelo acompanhamento pedagógico do curso fará, em conjunto com o formador ou

formadores, a tradução da avaliação sumativa descritiva numa avaliação sumativa expressa na escala utilizada no ciclo correspondente do Ensino Básico e providenciará ao seu registo no processo individual do aluno e demais documentos legalmente previstos.

#### Artigo 7.º

##### Equivalências

1. A frequência do curso de Formação Musical I é, para todos os efeitos, equivalente à frequência do 1.º Grau dos cursos de formação musical ministrados nos conservatórios ou conservatórios regionais.

2. A frequência do curso de Formação Musical II é, para todos os efeitos, equivalente à frequência do 2.º Grau dos cursos de formação musical ministrados nos conservatórios ou conservatórios regionais.

#### Artigo 8.º

##### Condições de articulação e equivalência

São condições indispensáveis à articulação com a educação escolar e à equivalência ao ensino ministrado nos conservatórios:

- a) A nomeação de um docente da área curricular da música para acompanhamento pedagógico do curso de formação musical, nos termos do número 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril;
- b) O início das actividades curriculares até ao final do mês de Setembro.

#### Artigo 9.º

##### Disposições finais

Os casos omissos no presente regulamento regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e na Portaria 40/2002, de 16 de Maio.

#### Anexo II

##### Programa do Curso de Educação Extra-Escolar de Formação Musical I

###### 1. Introdução

Este curso destina-se a desenvolver e certificar a formação musical ao nível da iniciação promovida em contexto extra-escolar, no âmbito de instituições diversificadas como filarmónicas, tunas, grupos corais, academias, ou outras instituições vocacionadas para o efeito.

###### 2. Organização curricular:

- 2.1. Este curso prevê uma duração de 180 horas de formação, estruturadas preferencialmente em 3 sessões semanais de 2 horas;

- 2.2. Exige 10 formandos como número mínimo para a sua abertura;
- 2.3. Recomenda-se que não ultrapasse o número máximo de 15 formandos.

###### 3. Competências a Desenvolver:

- 3.1. Contactar com experiências musicais diversas para coleccionar um vocabulário musical individual alargado;
- 3.2. Mobilizar competências de audição para reprodução de padrões melódicos e rítmicos;
- 3.3. Aprender padrões tonais e rítmicos diversos, de diferentes níveis de dificuldade e em várias tonalidades e métricas, para reproduzir frases melódicas e canções, conferindo-lhe um sentido sintáctico;
- 3.4. Investir competências artísticas e de estilo nas realizações musicais individuais;
- 3.5. Desenvolver a voz cantada, individualmente e em grupo, como instrumento natural de expressão musical.

###### 4. Conteúdos:

- 4.1. Escutar gravações musicais de diferentes épocas, estilos e culturas;
- 4.2. Escutar canções nas várias tonalidades, modos e métricas;
- 4.3. Distinguir estilos, tonalidades e métricas nas canções a trabalhar;
- 4.4. Distinguir tons de repouso;
- 4.5. Reproduzir fragmentos de canções após silêncio;
- 4.6. Trabalhar com padrões tonais de tónica e dominante e padrões rítmicos em métrica binária e ternária usual;
- 4.7. Realizar padrões dentro de contextos harmónicos;
- 4.8. Distinguir tonalidades maiores e menores e modos naturais;
- 4.9. Compreender teoricamente elementos como:
  - 4.9.1. Importância do movimento;
  - 4.9.2. Pauta;
  - 4.9.3. Linhas e espaços;
  - 4.9.4. Notas musicais e figuras;
  - 4.9.5. Pausas;
  - 4.9.6. Claves de Sol e de Fá;
  - 4.9.7. Ordem dos sustenidos e bemóis;
  - 4.9.8. Bequadro;
  - 4.9.9. Macrotempos e microtempos;
  - 4.10. Valorizar a dimensão artística das suas produções musicais, realizando-as com compreensão e arte;
  - 4.11. Expressar-se musicalmente com estilo;
  - 4.12. Reproduzir trechos musicais com o seu carácter próprio;
  - 4.13. Praticar a respiração de tipo diafragmático;
  - 4.14. Desenvolver uma postura correcta;
  - 4.15. Desenvolver a qualidade sonora da voz;
  - 4.16. Cantar em grupo padrões e canções.

**5. Acções a desenvolver por cada formador:**

- 5.1. Utilizar frequentemente registos audiovisuais de qualidade reconhecida;
- 5.2. Ensinar de acordo com as diferenças individuais;
- 5.3. Proporcionar momentos de desempenho colectivo das mais variadas tarefas.

**6. Avaliação:**

- 6.1. A avaliação é contínua e qualitativa e tem por objectivos orientar e regular o trabalho dos formadores e a qualidade das aprendizagens;
- 6.2. A avaliação deve utilizar os instrumentos variados e adequados aos processos de ensino/aprendizagem desenvolvidos;
- 6.3. No final do curso, há lugar a uma avaliação sumativa global, incidindo sobre as competências previstas e adequada, na sua forma, aos desempenhos esperados.

**7. Referências bibliográficas:**

- 7.1. Gordon, E.E., *Teoria de Aprendizagem Musical: Competências, conteúdos e padrões*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

**Anexo III****Programa do Curso de Educação Extra-Escolar de Formação Musical II****1. Introdução**

Este curso destina-se a desenvolver e certificar a formação musical ao nível de aprofundamento promovida em contexto extra-escolar, no âmbito de instituições diversificadas como filarmónicas, tunas, grupos corais, academias, ou outras instituições vocacionadas para o efeito e é destinado a todos os formandos que tenham concluído com sucesso o curso de educação extra-escolar de Formação Musical I, ou equivalente.

**2. Organização curricular:**

- 2.1. Este curso prevê uma duração de 180 horas de formação, estruturadas preferencialmente em 3 sessões semanais de 2 horas;
- 2.2. Exige 8 formandos como número mínimo para a sua abertura;
- 2.3. Recomenda-se que não ultrapasse o número máximo de 15 formandos;
- 2.4. Destina-se a formandos que tenham concluído com sucesso o curso extra-escolar de Formação Musical I.

**3. Competências a Desenvolver:**

- 3.1. Distinguir tonalidades e métricas para produzir realizações musicais em modos e métricas diversas;

- 3.2. Audiar os tons de repouso de tonalidades maior e menor harmónica para distinguir construções sintácticas musicais;
- 3.3. Desenvolver competências de leitura e escrita musical para expressão das suas realizações musicais;
- 3.4. Potenciar capacidades individuais para a criação e improvisação musical.

**4. Conteúdos:**

- 4.1. Realizar trechos de canções em todas as tonalidades, modos e métricas;
- 4.2. Realizar padrões em todas as tonalidades e métricas;
- 4.3. Conhecer a organização dos padrões tonais;
- 4.4. Identificar padrões tonais nas classificações maior e menor harmónicas, jónica, dórica, frígia, lídia, mixolídia, eólica e lócria;
- 4.5. Descobrir o tom de repouso de trechos musicais, após silêncio;
- 4.6. Compreender conceitos de métrica e sintaxe rítmica, tonal e harmónica;
- 4.7. Exercitar a leitura e a escrita musical;
- 4.8. Dominar os seguintes elementos;
  - 4.8.1. Barras de divisão de compassos;
  - 4.8.2. Barras duplas finais e de repetição;
  - 4.8.3. Indicação de compasso;
  - 4.8.4. Pontos de aumentação;
  - 4.8.5. Sinal de suspensão;
  - 4.8.6. Ligadura;
  - 4.8.7. Dinâmica;
- 4.9. Conhecer tonalidades e sintaxe tonal;
  - 4.10. Distinguir tonalidade e tonicalidade;
  - 4.11. Relacionar tonicalidade e armação de clave;
  - 4.12. Dominar a escala pentatónica;
  - 4.13. Desenvolver e aplicar a audição com os suportes teóricos adequados adquiridos;

**5. Acções a desenvolver por cada formador:**

- 5.1. Utilizar frequentemente registos audiovisuais de qualidade reconhecida;
- 5.2. Ensinar de acordo com as diferenças individuais;
- 5.3. Proporcionar momentos de desempenho colectivo das mais variadas tarefas.

**6. Avaliação:**

- 6.1. A avaliação é contínua e qualitativa e tem por objectivos orientar e regular o trabalho dos formadores e a qualidade das aprendizagens;
- 6.2. A avaliação deve utilizar os instrumentos variados e adequados aos processos de ensino/aprendizagem desenvolvidos;
- 6.3. No final do curso, há lugar a uma avaliação sumativa global, incidindo sobre as competências previstas e adequada, na sua forma, aos desempenhos esperados.

**7. Referências bibliográficas:**

Gordon, E.E., *Teoria de Aprendizagem Musical: Competências, conteúdos e padrões*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

**Portaria n.º 43/2004****de 27 de Maio**

A realização de exames por alunos auto-propostos que pretendam finalizar o ensino obrigatório está regulamentado pela Portaria n.º 77/2001, de 28 de Dezembro. A experiência obtida com a sua aplicação e o desaparecimento da época de exames que tradicionalmente se realizava em Setembro, aconselham a flexibilização da data de realização daquelas provas, o que se faz pela presente alteração.

Com o presente regulamento, considerando a importância de garantir mais oportunidades de conclusão da escolaridade obrigatória, mantém-se o regime que vinha vigorando, mas clarifica-se a obrigação do candidato se submeter apenas a exame naquelas disciplinas em que não conseguiu obter aprovação na avaliação sumativa final do ano lectivo, excluindo-se do cômputo das disciplinas a avaliar aquelas a que tradicionalmente os alunos autopropostos não necessitam de se submeter a exame. Fica assim facilitada a preparação do aluno, já que ele poderá concentrar o seu esforço nas disciplinas em que ainda não alcançou as competências necessárias.

Por outro lado, mantém-se a unificação do regime de obtenção, pela via do exame, do diploma de cumprimento da escolaridade obrigatória, permitindo-se também a admissão a exame de escola de candidatos que não a tenham frequentado naquele ano lectivo, utilizando o mesmo critério para determinar a aprovação de todos os alunos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Exames para Obtenção do Diploma de Escolaridade Obrigatória, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 77/2001, de 27 de Dezembro.
3. A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Anexo****Regulamento de Exames para Obtenção do Diploma de Escolaridade Obrigatória****Artigo 1.º****Âmbito**

1. O presente diploma regula a realização dos exames para alunos autopropostos a que se refere o artigo 12.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro.

2. Apenas pode ser admitido a exame como auto proposto o candidato que cumpra cumulativamente as seguintes condições:

- a) Esteja, à data de realização do exame, para além da idade de escolaridade obrigatória;
- b) No ano escolar em que se candidata tenha frequentado o 6.º ou o 9.º ano de escolaridade na escola onde pretende realizar o exame, mesmo quando tenha reprovado por falta de assiduidade.

3. Podem ainda ser admitidos a exame como autopropostos, nos termos do presente regulamento, os candidatos com idade superior à de escolaridade obrigatória que, embora não tendo frequentado qualquer escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores no ano em que requerem admissão a exame, sejam detentores de certificado de conclusão do ciclo de escolaridade precedente.

**Artigo 2.º****Constituição, duração e época de realização das provas**

1. Os candidatos ficam obrigados à realização de exame a todas as disciplinas das áreas curriculares disciplinares constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com excepção daquelas disciplinas às quais já tenham obtido aproveitamento em regime de frequência ou aprovação em exame anterior e das de Educação Tecnológica, de Educação Física, das disciplinas integradas na área curricular disciplinar de educação artística e ainda das disciplinas integradas na componente de formação pessoal e social.

2. A modalidade de realização das provas é aprovada pelo conselho pedagógico, sob proposta do departamento curricular respectivo.

3. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas, independentemente da classificação obtida na primeira.

4. Qualquer que seja a sua modalidade, a prova escrita tem a duração máxima de 90 minutos, não podendo a prova oral ultrapassar a duração máxima de 15 minutos.

5. As provas de exame realizam-se em data a marcar pelo órgão executivo da escola, podendo ser realizadas a todo o tempo as chamadas consideradas necessárias.

6. Cada escola oferece pelo menos uma chamada no período compreendido entre 10 dias úteis após a comunicação aos alunos da avaliação final do ano lectivo e a data fixada pelo calendário escolar indicativo para início do ano lectivo subsequente.

#### Artigo 3.º

##### Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos como auto-propostos devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame através da disponibilização de docentes com a formação adequada, durante o máximo tempo possível.

#### Artigo 4.º

##### Prazos de inscrição e aceitação

1. O prazo para inscrição termina 5 dias úteis após o conhecimento pelo candidato, ou seu encarregado de educação, nos termos fixados no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, dos resultados da avaliação sumativa do último período do ano lectivo.

2. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento é fixado, em cada ano, pelo órgão executivo da escola.

3. A inscrição faz-se por requerimento simples, dirigido ao presidente do órgão executivo, assinado pelo candidato ou, se menor de 16 anos, pelo seu encarregado de educação.

4. Verificadas as condições de admissibilidade, o órgão executivo comunica ao candidato, ou, se menor de 16 anos, ao seu encarregado de educação, a decisão de aceitação ou rejeição da candidatura, bem como as condições especiais de realização eventualmente aplicáveis em face de deficiência permanente de que o candidato seja portador.

#### Artigo 5.º

##### Pautas de exame

Os serviços de administração escolar organizam as pautas de exame, as quais são afixadas em local público do estabelecimento de ensino, com antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis relativamente ao dia de início da prova, delas devendo constar a indicação do dia, hora e sala em que os candidatos realizam os exames.

#### Artigo 6.º

##### Elaboração das provas

1. As provas são elaboradas tendo como referencial as competências essenciais legalmente fixadas para cada área disciplinar do plano curricular aplicável, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ou de uma comissão especificamente mandatada para tal, ao qual compete a definição dos respectivos critérios de elaboração e correcção, sob proposta do departamento curricular respectivo.

2. Ao departamento curricular compete apresentar ao conselho pedagógico, ou à comissão a que refere o número anterior, a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura, as cotações e os critérios de correcção.

3. O modelo de organização e a estrutura da prova devem ser afixados nas mesmas datas e condições estabelecidas para as pautas, no artigo anterior.

4. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

5. Ao presidente do órgão executivo compete determinar a constituição das equipas docentes necessárias para a realização das provas e coordenar a sua acção.

#### Artigo 7.º

##### Classificação

1. Cada prova escrita de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa numa escala de 1 a 5, de acordo com as normas para tal fixadas pelo conselho pedagógico.

2. Nos casos em que exista prova escrita e prova oral, ou quando a modalidade de exame inclua provas distintas, a ponderação de cada uma delas no resultado final é fixada pelo conselho pedagógico.

#### Artigo 8.º

##### Condições de aprovação

1. Considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das disciplinas em que obteve aprovação na avaliação sumativa final do ano terminal de ciclo e em exame, com as excepções referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento, satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Tendo obtido aproveitamento na disciplina de língua portuguesa, não obteve nível inferior a 3 em mais de duas outras áreas disciplinares;
- b) Não tendo obtido aproveitamento na disciplina de língua portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em nenhuma outra área disciplinar.

2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais disciplinas, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, ficando o aluno dispensado da sua repetição caso venha a frequentar o ensino regular em ano lectivo subsequente.

3. Os candidatos admitidos a exame, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 1.º do presente regulamento, são aprovados quando satisfaçam as condições previstas em qualquer das alíneas do número 1 do presente artigo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as disciplinas às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

## Artigo 9.º

**Júris**

1. O órgão executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correcção e classificação das provas de exame.

2. Os júris das provas orais são constituídos por três professores, sendo pelo menos dois docentes da área disciplinar em que a disciplina a avaliar se integre.

3. O júri de cada prova assina as respectivas pautas e termos de exame.

## Artigo 10.º

**Reapreciação das provas**

1. O candidato, ou, se menor de 16 anos, o seu encarregado de educação, pode requerer a reapreciação da prova.

2. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do órgão executivo e entregue, nos dois dias úteis subsequentes ao do conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino.

3. O recorrente tem direito à livre consulta da prova e do enunciado, incluindo as cotações e critérios de correcção e classificação, podendo, sempre que solicitado, serem-lhe fornecidas fotocópias.

4. No caso de se detectar erro de soma de cotações ou outra incorrecção formal, o órgão executivo procede de imediato à rectificação da classificação.

5. No prazo de dois dias úteis após ter sido facultado o acesso à prova, deve o recorrente, se pretender que continue o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar as alegações que, no seu entender, justificam o fundamento do recurso.

6. A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

7. O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova, constituído por três professores, nenhum dos quais participante na decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.

8. A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

## Artigo 11.º

**Efeitos da reapreciação das provas**

1. Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na disciplina reapreciada.

2. O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso da decisão.

## Artigo 12.º

**Anulação das provas**

1. A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa, no decurso da realização da prova, implica a imediata anulação da mesma.

2. À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela disciplina, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

## Artigo 13.º

**Situações especiais**

1. Os candidatos portadores de deficiência realizam provas escritas adaptadas ou em condições especiais e podem ser dispensados de provas orais ou outras, se a sua deficiência assim o exigir.

2. O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova, ou a indicação da necessidade de condições especiais para a sua prestação, deve ser solicitado com pelo menos 5 dias úteis de antecedência, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Despacho Normativo n.º 28/2004****de 27 de Maio**

Considerando a elevada densidade do coelho bravo que se verifica, actualmente, na ilha do Pico.

Considerando que a ilha do Pico não foi afectada pela virose hemorrágica VHD, a qual, em outras ilhas desta Região Autónoma, atacou e quase dizimou as populações de coelhos;

Considerando os elevados danos causados, por esta espécie, nas culturas anuais e permanentes;

Considerando que o Calendário Venatório desta ilha, aprovado pela Portaria n.º 55/2003, de 10 de Julho, que mantém em vigor o calendário venatório anterior na presente época, se revela insuficiente para evitar a interferência do coelho no normal desenvolvimento das referidas produções agrícolas e os consequentes prejuízos;

Considerando o interesse e a necessidade de salvaguardar os investimentos realizados na agricultura local;

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

- 1 - Fica permitida a caça ao coelho bravo, todos os dias, com auxílio de candeio e sem limite de peças, até 30 de Junho de 2005, apenas nas áreas plantadas com vinha, milhos e em terrenos cultivados com produtos hortícolas, localizados na ilha do Pico.
- 2 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

18 de Maio de 2004. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**Declaração n.º 2/2004****de 27 de Maio**

A Portaria n.º 33/2003, de 15 de Maio, publicada na I Série do *Jornal Oficial* n.º 20, de 13 de Maio, no seu artigo 4.º contém uma incorrecção de escrita que se rectifica.

Assim, onde se lê:

“Artigo 4.º

Os produtores que tenham adquirido quantidades de referência (QR) depois de 31 de Março de 2000, e não tiveram outros movimentos de QR, serão detentores de:

- . Quantidade de Referência Detida a 31/01/2000 + «Direito de Produção» + Quantidade de Referência Adquirida.”,

deverá ler-se:

“Artigo 4.º

Os produtores que tenham adquirido Quantidades de Referência (QR) depois de 31 de Março de 2000, e não tiveram outros movimentos de QR, serão detentores de:

- . Quantidade de Referência detida a 31/03/2000 + «Direito de Produção + Quantidade de Referência Adquirida.

23 de Abril de 2004. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

---



---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS  
E SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

**Portaria n.º 44/2004**

**de 27 de Maio**

Considerando a importância que as touradas à corda, de forte tradição popular, detêm na comunidade açoriana, em especial nas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge e Pico;

Considerando que a dinâmica daquele festejo, tão tradicional, não é a mesma nas várias ilhas.

Considerando que tais eventos importam elevados custos mas também são um verdadeiro cartaz de interesse regional e atracção turística no arquipélago, que importa preservar.

Considerando que, ao contrário do que sucede na ilha Terceira, em que há a nomeação de “mordomos” que são apoiados por familiares e amigos e que ao longo do ano podem angariar algum suporte financeiro para o efeito, nas ilhas Graciosa, Pico e São Jorge a sustentabilidade económica de tal festejo é obtido apenas no período de realização da tourada e que é manifestamente curto face à legislação vigente.

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Adjunto da Presidência, nos termos da alínea q) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril**

O artigo 7.º da Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

**(Período de realização e horário)**

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – As touradas à corda devem ter a duração máxima de 3 horas e 30 minutos.
- 4 - (...).
- 5 - (...).”

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretária Regional Adjunta da Presidência.

Assinada em 7 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	37,00 €
II série .....	37,00 €
III série .....	31,00 €
IV série .....	31,00 €
I e II séries .....	67,00 €
I, II, III e IV séries .....	123,50 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

**PREÇO DESTE NÚMERO - 8,00 € - (IVA incluído)**

**Montagem e Impressão  
EFEITOS PRÁTICOS**